



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000351-94.2014.5.04.0664 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE PASSO FUNDO-RS - Adv. Juliano de Freitas Kaiser
Recorrido: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E
FAGUNDES LTDA. - ME - Adv. Roseane Ferrari
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da
Sentença: JUÍZA NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

E M E N T A

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Conjunto probatório carreado ao processo a revelar o acerto da sentença ao declarar que os empregados da reclamada não são representados pelo sindicato autor.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR.**

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000351-94.2014.5.04.0664 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência, recorre o sindicato autor.

Versa o recurso sobre enquadramento sindical, pagamento do piso salarial e cumprimento das demais cláusulas coletivas; além de honorários assistenciais.

Com as contrarrazões, sobem os autos para julgamento, sendo distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo (fls. 435 e 440) e a representação do sindicato autor é regular (fls. 10). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 449). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL E DEMAIS CLÁUSULAS COLETIVAS.

A Magistrada *a quo* julgou improcedente a ação tendo em conta que a empresa ré possui como objeto social atividades diversas daquelas desempenhadas pelos empregados representados pelo sindicato autor.

Irresignado, recorre o sindicato autor. Busca a reforma da decisão no que refere à declaração de que os empregados da ré não são por ele representados. Ressalta que a empresa ré foi declarada revel e confessa,



ACÓRDÃO

0000351-94.2014.5.04.0664 RO

Fl. 3

devendo prevalecer as alegações da inicial, uma vez demonstrado que os empregados da ré atuam nas atividades representadas pelo sindicato autor, ou seja, na construção civil, conforme contratos firmados entre a empresa ré e o Instituto Federal de Sertão. Pede seja a sentença reformada para reconhecer o enquadramento sindical pretendido, com o deferimento dos demais pedidos daí decorrentes.

Examino.

Trata-se de ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo - RS contra Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda.- ME, postulando o pagamento do piso salarial, auxílio-educação, contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, recolhimento das contribuições sindicais e a homologação sindical das rescisões, apresentação de cópias das guias de recolhimento da contribuição sindical, pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula coletiva, pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário base, comprovação do cumprimento de outras cláusulas normativas e da NR 35, além da apresentação dos documentos de cada empregado e o pagamento de honorários advocatícios.

A inicial relata que em inspeção de rotina o sindicato demandante tomou conhecimento de quatro empregados da empresa ré trabalhando no Instituto Federal de Sertão, realizando obras de reparo em construção civil e hidráulica, sendo dois empregados registrados como "pedreiro" e dois registrados como "manutenção". Noticiou a notificação da empresa ré acerca do descumprimento das cláusulas coletivas da categoria, sem lograr qualquer providência por parte do empregador, dando azo à propositura da



ACÓRDÃO

0000351-94.2014.5.04.0664 RO

Fl. 4

presente ação de cumprimento.

Nos termos do artigo 581, parágrafo 2º, da CLT, o enquadramento sindical é realizado pela atividade econômica preponderante do empregador.

No caso, o exame dos autos revela que a reclamada não se trata de *indústria da construção e do mobiliário*, cujos trabalhadores são representados pelo sindicato autor, embora tenha empregados que atuem nessas áreas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 581 da CLT, *"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional"*.

O contrato social da empresa ré (fls. 85/87) define seu objeto social como *"reparação e manutenção de outros equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; limpeza em prédios e domicílios; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades paisagísticas, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores"*.

O Estatuto do sindicato autor (fls. 13/25) consigna que este representa a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário, compreendendo trabalhadores nas indústrias da construção civil, no que pertine à presente demanda, inclusive pedreiros e serventes.

Nas fls. 129 e seguintes, constam os documentos atinentes ao pregão eletrônico nº 07/2012, por meio do qual a empresa ré foi contratada pelo IFRS para fornecer *"SERVIÇO CONTÍNUO DE PEDREIRO PARA O IFRS*



ACÓRDÃO

0000351-94.2014.5.04.0664 RO

Fl. 5

- *CAMPUS SERTÃO E JARDINEIRO PARA OS CAMPI DE ERECHIM E FELIZ*". Os serviços de pedreiro e jardineiro foram classificados pelo IFRS como serviços continuados dada a demanda ininterrupta, sendo que *"Os serviços de pedreiro para o Campus Sertão são necessários à manutenção das edificações, com a realização de consertos, ampliações, demolições, reformas e outros serviços relacionados à construção civil. A contratação de 02 (dois) postos são necessários tendo em vista a área construída de aproximadamente 23.000 m², sendo muitas destas edificações bastante antigas demandando manutenção preventiva e corretiva continuamente"* (item 2.1, fl. 220) .

Em que pese a revelia e confissão aplicadas à empresa ré, há nos autos elementos de prova que permitem afastar o enquadramento pretendido pelo sindicato autor. A empresa ré não tem como atividade preponderante a exploração do ramo da construção civil, sendo justificada a existência de empregado na função de pedreiro para atender à demanda contratada com o IFRS, o qual, tampouco, enquadra-se em tal ramo de atividade, justificando-se a contratação de pedreiros para a manutenção preventiva e corretiva de suas instalações prediais.

Entendo, assim, que as atividades preponderantes da empresa demandada concentram-se em prestação de serviços variados relacionados ao asseio e conservação predial, não sendo sua atividade principal a construção civil, como pretende fazer crer o sindicato autor.

Assim, ratifico a sentença que julgou improcedente a demanda, não cabendo falar em honorários assistenciais ante a sucumbência do recorrente na presente ação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000351-94.2014.5.04.0664 RO

Fl. 6

Provimento negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI